



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

DECRETO N.º 8.517, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Atualiza o Sistema de Distanciamento Controlado para o período de 05 de abril de 2021 a 12 de abril de 2021, aplicando as medidas sanitárias segmentadas como forma de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO, que o Município de Nova Prata resta inserido junto à Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste (AMESNE), e que, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o modelo de cogestão, onde o Município de Nova Prata adota os novos protocolos específicos de bandeira vermelha, nos limites da cogestão na bandeira preta.

RESOLVE:

Art. 1º: Ficam recepcionados os Decretos Estaduais n° 55.819, de 1º de abril de 2021 e n° 55.820, de 04 de abril de 2021, no âmbito deste Município, na sua integralidade, revogando-se todas as disposições não contempladas em sentido contrário, continuando a adotar os novos protocolos específicos de bandeira vermelha, nos limites da cogestão na bandeira preta.

Art. 2º: As aulas continuam suspensas, em todos os níveis de educação, seja no setor público, seja no setor privado, por força dos citados Decretos Estaduais, bem como, da decisão judicial liminar, oriunda do feito n° 5019022-62.2021.8.21.0001, que tramita perante a MM. 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, que permanece hígida, restando pendente de julgamento o recurso interposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Art. 3º: Em função de decisão liminar contida no feito que tramita junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 701/MG), e com base nos Decretos Estaduais citados, fica liberada a realização de cultos, missas e celebrações religiosas congêneres, desde que observadas – *rigorosamente* – as seguintes normas sanitárias: Distanciamento social; Espaço arejado; Uso obrigatório de máscara; Disponibilização de álcool em gel; Aferição de temperatura e respeito à 25% (vinte e cinco por cento) – *no máximo* – da capacidade de lotação do respectivo templo.

Art. 4º: Ficam liberados os serviços públicos não essenciais interligados à Administração Pública, com o teto de operação na base de 25% (Vinte e cinco por cento) em cada local de prestação de serviço, respeitadas as normas legais sanitárias.

Parágrafo único. Os demais serviços considerados essenciais interligados à Administração Pública, deverão seguir rigorosamente o que dispõe o Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.820, de 4 de abril de 2021.

Art. 5º: Fica mantida a vedação de realização de festas, reuniões e/ou eventos, formação de filas e aglomeração de pessoas nos recintos e/ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como, nas praças, nos espaços públicos, campos esportivos públicos, nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 6º: Fica mantida a vedação da abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvados os casos expressamente previstos no Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021:

Parágrafo primeiro. De segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e 5h;

Parágrafo segundo. Nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

Art. 7º: Fica mantida a vedação da abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Parágrafo primeiro. De segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e 5h;

Parágrafo segundo. Nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

Art. 8º: Fica mantida a vedação da abertura para atendimento ao público, bem como, a permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e 5h, em todos os dias da semana.

Art. 9º: Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos Arts. 6º e 7º deste Decreto, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

Art. 10º: Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 11º: Não se aplica o disposto nos artigos anteriores aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários, com as peculiaridades descritas no art. 13 deste Decreto;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 12: Fica mantida a vedação de todas e quaisquer atividades esportivas em grupo, em locais públicos e privados, sejam eles fechados ou abertos.

Art. 13: No tocante aos serviços funerários previstos no art. 11, Inciso II, deste Decreto, estes, deverão observar que os óbitos oriundos da doença COVID-19 e suas derivações, ou por suspeita desta, que fica vedada a realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Parágrafo primeiro. Para os indivíduos que vierem a óbito após o período de isolamento, serão seguidas orientações contidas no guia de vigilância epidemiológica – emergência de saúde pública de importância nacional pela doença COVID-19 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso, para os casos de não infectantes.

Parágrafo segundo. Para os indivíduos que vierem a óbito não acometidos pelo COVID-19 ou suspeitos, serão seguidas as normas legais vigentes para os não infectantes.

Parágrafo terceiro. Na eventualidade de realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres deverão, ser seguidos todos os protocolos vigentes, a saber: uso de máscara; distância de dois metros entre as pessoas; lotação máxima de dez pessoas no local; proibido o consumo de bebidas e alimentos, ressalvado o consumo de água mineral em copo previamente lacrado; cerimoniais não poderão ultrapassar três horas.

Parágrafo quarto. No tocante aos óbitos domiciliares, será seguido protocolo conforme nota técnica nº 03, do SAMU – Estadual (RS).

Art. 14. Ficam responsáveis todos os estabelecimentos, pela manutenção e exigência do uso de máscaras; utilização de álcool em gel nas mãos, tanto na entrada, quanto na saída destes; controle de lotação, higienização do local e distanciamento social, inclusive, identificado por cartaz; sujeitando-se à fiscalização para o estrito cumprimento da medida, podendo – se necessário – se utilizar do apoio desta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de 05 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 05 de
abril de 2021.



Alcione Grazziotin
Prefeito Municipal



Rodolfo A. Schmit
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

ANEXO I

- Clique no link e acesse o Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021:
<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=520945>

- Clique no link e acesse o resumo do Decreto Estadual 55.799, de 21 de março de 2021:
<https://www.estado.rs.gov.br/publicado-decreto-que-permite-cogestao-e-prorroga-suspensao-geral-de-atividades-nao-essenciais-a-noite-e-fins-de-semana>

- Clique no link e acesse o Decreto Estadual nº 55.819, de 1º de abril de 2021:
<https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/05090000-55819.pdf>

- Clique no link e acesse o Decreto Estadual nº 55.820, de 4 de abril de 2021:
http://www.portao.rs.gov.br/images/uploads/arquivos/DOE_2021-04-04.pdf